

# **Norma Complementar 006/1990**

**19-09-1990**

NORMA COMPLEMENTAR Nº 006/90

Estabelece critérios para apuração dos dados operacionais e apreciação dos recursos apresentados pelas operadoras contra os Relatórios da Câmara Semanal - RCS, emitidos pela CETURB-GV ao Comitê de Compensação Tarifária.

O Diretor Presidente da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, no uso de suas atribuições legais e consubstanciado no Art. 69, do Decreto nº 2.751-N, de 10 de janeiro de 1989, resolve:

Art. 1º - Para apuração do número de viagens realizadas por linhas, consideram-se os controles executados pelos agentes da CETURB-GV localizados nos Terminais de linhas ou pontos intermediários, fazendo uso da "Ficha de Controle de Oferta - FCO" ou outro formulário que venha substituí-lo.

§ 1º - Considera-se "Supressão de Horário" todo aquele que não for cumprido com uma diferença a maior ou menor de até 30 (trinta) minutos, comparativamente aos estabelecidos pela CETURB-GV na respectiva Ordem de Serviço de Operação - OSO, para a linha em análise.

§ 2º - Ocorrendo interferência na rede viária de transporte coletivo por ônibus, em razão de chuvas, obras, acidentes de trânsito, congestionamento, passeatas em via pública e outros, as operadoras diretas ficarão na obrigação de comunicar, no prazo máximo de 03 (três) horas à CETRAF na Gerência de Controle de Operação - GECOP.

§ 3º - Sendo constatadas interferências, e admitidos os atrasos e/ou supressões, de conformidade com o § 2º, somente serão considerados os dados operacionais a partir da data e hora da comunicação por parte da operadora.

§ 4º - Dispondo a CETURB-GV de registro, por seus agentes, sobre as interferências citadas no § 2º, poderá a seu critério, desconsiderar as supressões e/ou atrasos de horário para efeito da Câmara de Compensação Tarifária.

§ 5º - Após avaliação de cada situação, a CETURB-GV decidirá, a seu critério, quanto ao cancelamento das supressões de horário e/ou atrasos, ficando, no entanto, a operadora na obrigação de cumprir a frota programada, conforme OSO em vigor.

§ 6º - A operadora que usar de artifícios que venham a distorcer o controle previsto no § 1º,

tais como: Virar bandeira, salvo nos casos previstos, queima de ponto de parada, desvio de itinerário e outros, além de não ser considerada a viagem, fica a mesma sujeita às demais penalidades cabíveis.

Art. 2º - A apuração da frota operante por linha a ser remunerada, será feita pela média do pico da manhã (5 às 9 horas), e pico da tarde (17 às 20 horas), medido com base nos registros dos agentes da CETURB-GV, em seus controles denominados: "Controle do Movimento Operacional - CMO" (portão das garagens das operadoras) e "Ficha de Controle de Oferta - FCO" {Terminais de linhas: (Secundários, principais) ou pontos intermediários}.

§ 1º - Os veículos que partem das garagens em substituição a outros que se encontram em operação, devido a quebra e outros problemas, não serão computados como frota adicional à programada e/ou operante.

§ 2º - As meias viagens motivadas por quebra de veículos, serão compensadas entre as ocorridas antes do "posto de controle" pelas ocorridas depois do mesmo.

§ 3º - Na ocorrência de quebra de veículo no posto de controle será computada a meia viagem, para efeito da Câmara de Compensação Tarifária, não considerando o referido horário como cumprido.

§ 4º - Os veículos que operam em mais de uma linha serão computados numa única linha, sendo obrigatória a utilização de dois "Boletins de Controle Diário - BCD's" (conforme Norma Complementar nº 005/89), devidamente visados pelos agentes da CETURB-GV, para computação das viagens realizadas nas respectivas linhas.

Art. 3º - Nenhum veículo poderá ser adicionado à frota programada para as linhas, sem prévia e expressa autorização da CETURB-GV.

§ 1º - Em caso de emergência nos finais de semana, feriados e após o expediente interno da CETURB-GV, a solicitação de frota/viagens adicionais será feita através da CETRAF - Central de Tráfego desta Companhia, ou outros postos de controle, ficando a autorização a critério deste.

§ 2º - Para autorização de frota/viagens adicionais, conforme § 1º, o Agente CETURB-GV emitirá o competente "Relatório de Oferta Autorizada - ROA".

§ 3º - A CETURB-GV poderá, através de seus Agentes presentes na CETRAF, solicitar frota adicional, procedendo, conforme Art. 2º.

Art. 4º - Os recursos impetrados pelas operadoras, através do Comitê de Compensação Tarifária, em conformidade com a Norma Complementar nº 007/89, serão analisados conjuntamente por representantes da CETURB-GV e operadoras, na sede da CETURB-GV devendo a recursante apresentar sua documentação de Controle Operacional, para confronto com os registros da CETURB-GV, podendo esta, a seu critério, rever e reprocessar os dados constantes de seus registros.

§ 1º - No caso de divergência simples entre os registros da CETURB-GV e da operadora,

prevalecerá o da primeira.

§ 2º - Para apuração das supressões de horários, serão analisados a FCO, CMO, relatórios de consistência de BCD's freqüência operacional do veículo, antes e após o fato, bem como relatórios de ocorrência operacional.

§ 3º - O atendimento pela CETURB-GV será feito semanalmente nos dias úteis de quinta-feira, no expediente da tarde, até terça-feira da semana seguinte, rigorosamente no horário agendado junto à Gerência de Controle de Operação.

§ 4º - O não comparecimento do representante da recorrente no dia e horário estabelecido, dentro do que determina o § 3º, será considerado desistência, sendo adotado o mesmo procedimento para os pedidos de revisão de recurso.

§ 5º - Todas as correções efetuadas em razão do recurso serão registradas em formulário próprio, devidamente assinado pelo funcionário responsável da CETURB-GV e da empresa operadora recursante.

§ 6º - Os recursos apresentados, que não atenderem a presente norma e demais formulários legais vigentes não serão apreciados, prevalecendo os dados apurados, conforme relatórios apresentados pela CETURB-GV, por ocasião da respectiva reunião do Comitê de Compensação Tarifária.

Art. 5º - Para análise do recurso, prevista no Art. 4º, a empresa operadora credenciará junto à CETURB-GV, um ou mais prepostos com poderes para tal fim.

Art. 6º - Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 19 de setembro de 1990.

HELVÉCIO ANGELO ULIANA  
Diretor Presidente.